

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:
APLICAÇÃO DO DIREITO DA
SUSTENTABILIDADE NA ATUAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS JURÍDICOS EM DOURADOS/MS**

ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY: APPLICATION
OF SUSTAINABILITY IN THE PERFORMANCE OF
LEGAL PROFESSIONALS IN DOURADOS/MS

Verônica Maria Bezerra Guimarães*
Aline Soares da Silva**

*Professora adjunta nos cursos de graduação e no mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Unb. Mestre em Direito Público pela UFPE. Líder do Grupo de Pesquisa Ecofenomenologia, Ciência da Sustentabilidade e Direito.
E-mail: veroniguima@gmail.com

**Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Membro do Grupo de Pesquisa Ecofenomenologia, Ciência da Sustentabilidade e Direito.
E-mail: as.alinesoares1@gmail.com

Como citar: GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra; SILVA, Aline Soares da. Responsabilidade Civil Ambiental: aplicação do direito da sustentabilidade na atuação dos profissionais jurídicos em Dourados/MS. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 63-86, mai.2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 63. ISSN: 1980-511X

Resumo: O presente trabalho busca entender como ocorre a aplicação do desenvolvimento sustentável através de normas jurídicas, regras e princípios, pelos aplicadores do Direito em Dourados/MS, em matéria de responsabilidade civil ambiental. Foi realizada uma revisão bibliográfica sobre os institutos do dano ambiental, da responsabilidade civil em matéria ambiental e da ação civil pública. Observou-se como o desenvolvimento sustentável vem sendo interpretado e aplicado nos tribunais, em particular no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, através de análise jurisprudencial. Também foi aplicada uma metodologia qualitativa através de entrevistas semiestruturadas aos operadores jurídicos que atuam em Dourados/MS. No âmbito da pesquisa, foram entrevistados membros do Ministério Público Federal e Estadual; da Defensoria Pública Federal e Estadual e da Justiça Federal visando entender como é a aplicação do desenvolvimento sustentável na prática desses operadores jurídicos. Percebeu-se que a ação civil pública não é a primeira opção dos operadores do Direito em matéria ambiental para solucionar lides e proteger o meio ambiente, a qual vem sendo substituída por acordos e termos de ajustamento de condutas, que são mais efetivos na garantia da justiça ambiental em Dourados/MS.

Palavras-chave: direito ambiental; ação civil pública; desenvolvimento sustentável.

Abstract: The present work seeks to understand how the application of sustainable development occurs through legal norms, rules and principles, by the law enforcers in Dourados/MS, in matters of environmental civil liability. A literature review was carried out on the institutes of environmental damage, civil liability in environmental matters and public civil action. It was observed how sustainable development has been interpreted and applied in the courts, in particular in the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, through jurisprudential analysis. A qualitative methodology was also applied through semi-structured interviews to the legal operators that work in Dourados / MS. In the scope of the research, members of the Federal and State Public Ministry were interviewed; the Federal and State Public Defender's Office and the Federal Justice to understand how sustainable development is applied in the practice of these legal operators. It was noticed that public civil action is not the first option of law enforcement in environmental matters to resolve disputes and protect the environment, which has been replaced by agreements and terms of conduct adjustment, which are more effective in guaranteeing environmental justice in Dourados/MS.

Keywords: environmental law; public civil action; sustainable development.

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade possui muitas dimensões, dentre elas, a ecológica, a social, a econômica, a política e a educacional. O meio ambiente protegido e saudável é direito fundamental do ser humano, tendo sido reconhecido como tal na Declaração da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 (ONU, 1993a), em Estocolmo. O Direito Internacional Ambiental foi incorporando vários sentidos de sustentabilidade à partir dos anos de 1990, com o Relatório Brundtland e na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio/Eco-92.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) brasileira vigente assegura o direito ao meio ambiente equilibrado e o disciplina em capítulo próprio, bem como, as consequências para quem causar dano ambiental. Entretanto, não é suficiente a concessão de direitos sem um processo formal que torne possível seu pleito, o qual ocorre com a possibilidade do acesso à justiça e a instrumentos adequados para que, no momento em que os direitos forem violados, exista, de forma real, a sua reestruturação rápida e eficaz.

O meio ambiente é direito fundamental solidário, sem delimitação e qualificação de quem e quantos sejam esses sujeitos, o que dificulta a iniciação da lide. Isso ocorre porque o direito processual civil brasileiro foi criado para assegurar direitos privados com partes qualificadas, tendo em relação ao alcance do julgado a não possibilidade de alcançar terceiros.

Assim, foi necessária a criação de uma ação específica para tratar dos direitos solidários, a Ação Civil Pública, pois, o dano ambiental é complexo e a estruturação processual para o seu restabelecimento também, no entanto, assegurar o direito ao meio ambiente saudável é basilar para que outros direitos essenciais sejam assegurados, uma vez que, sem meio ambiente e sem dignidade, não é possível pensar em pleitos de outros direitos.

A pesquisa teve como objetivo, mapear e analisar as diversas percepções do termo desenvolvimento sustentável e seus congêneres em Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público e pela Defensoria, além de Sentenças do Poder Judiciário, em nível estadual e federal em Dourados/MS, bem como, identificar o termo desenvolvimento sustentável, como regra e princípio jurídico, na jurisprudência dos tribunais superiores para então extrair as diversas interpretações do uso de desenvolvimento sustentável no Direito Ambiental brasileiro em tais Ações Cíveis Públicas e Sentenças.

Foi realizada pesquisa bibliográfica e análises jurisprudenciais no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS; no Tribunal Regional da Terceira Região – TRF3; no Superior Tribunal de Justiça – STJ e no Supremo Tribunal Federal - STF para identificar quantitativamente o uso do termo desenvolvimento e qualitativamente como é introduzido no julgamento dos recursos. Também foram realizadas entrevistas com os operadores jurídicos de Dourados/MS, para observar o entendimento de cada um a respeito do princípio do desenvolvimento sustentável e como o incorporam em suas atuações.

1 A SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

O conceito de sustentabilidade, tão em voga atualmente, não é nada novo. Boff (2012, p. 33) comenta que, na Idade Moderna, iniciou-se a preocupação com a escassez das florestas, uma vez que a expansão marítima exigia queima de lenha. Em 1560, na Alemanha, surge uma palavra – *Nachhaltigkeit* – que se traduziria como sustentabilidade. A questão seguiu em debate até os anos de 1970 do século XX, quando se criou o primeiro relatório do evento conhecido por “O círculo de Roma”. Esse documento tinha como título “Os limites do crescimento”, “que deslançou acaloradas discussões nos meios científicos, nas empresas e na sociedade”, conforme Boff (2012, p. 34).

Sachs (2008, p. 85-88) identifica vários critérios de sustentabilidade, são eles: social; cultural; ecológico; ambiental; territorial; econômico e político (nacional e internacional). Três destas dimensões ficaram discursivamente mais populares e passaram a formar o modelo do tripé da sustentabilidade. As dimensões foram adjetivadas e para se alcançar a sustentabilidade, o desenvolvimento deveria ser harmonicamente: socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente correto. Se isto ocorrer, teremos uma sustentabilidade forte; caso contrário, a sustentabilidade será fraca.

A institucionalização do termo sustentabilidade teve sua raiz no século passado, por reuniões geridas pela Organização das Nações Unidas (ONU), que buscavam meios para garantir o futuro e a qualidade de vida das gerações futuras, de modo a limitar o crescimento que punha em xeque o modelo vigente. A primeira reunião organizada pela ONU com pauta ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (ONU, 1993a), a qual aconteceu nos dias 05 a 16 de Junho de 1972, em Estocolmo, na Capital da Suécia.

Bursztyn e Bursztyn (2006) ensinam, que a Conferência de Estocolmo/72, deu início a uma complexa fase de negociações e discussões internacionais em torno dos riscos ao meio ambiente. Dali em diante a polêmica em torno da partilha das responsabilidades sobre o meio ambiente seria contínua, tanto no âmbito diplomático como na academia.

Com a pauta de frear o desenvolvimento em detrimento do meio ambiente e com a ideia de ecodesenvolvimento, surgiu a necessidade de organizar o segundo encontro para tratar do meio ambiente. Tal encontro ocorreria vinte anos após a Conferência de Estocolmo/72 e, à partir da necessidade de determinar o que seria discutido na Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio/92) que uma das comissões da Organização das Nações Unidas, chefiada pela ex-Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, reuniu-se e elaborou o relatório “Nosso Futuro Comum”, que serviu de base para a conferência que ocorreu no Brasil em 1992 (BURSZTYN; BURSZTYN, 2006).

O conceito central do relatório Brundtland é o desenvolvimento sustentável, sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Este conceito contém dois pontos essenciais: o de necessidades, sobretudo, as necessidades essenciais dos pobres no mundo, que devem receber

a máxima prioridade e, a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social coloca-se ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras (BURSZTYN; BURSZTYN, 2006).

A Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Eco/92, além de tratar da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento, reconheceu o meio ambiente como direito humano, firmando compromissos que incluíram as Convenções sobre Mudança do Clima e Biodiversidade; a Declaração sobre as florestas e a Agenda 21, para viabilizar o desenvolvimento sustentável no planeta (MAZZUOLI, 2007).

Para atender a esse fim é que o britânico John Elkington propôs nos anos de 1990, o clássico tripé sustentável (*triple bottom line*), em que três pilstras deveriam garantir a sustentabilidade. Portanto, para ser sustentável o desenvolvimento deveria ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto. Assim, houve apopularização dos chamados três “P’s”: *profit* (lucro), *people* (pessoas), *planet* (planeta). Boff (2012) argumenta que esse tripé parece insustentável uma vez que a própria ideia de desenvolvimento traz consigo a lucratividade e o desgaste ambiental.

Nota-se que a sustentabilidade é mais encenada do que realizada. Empresas pregando preocupação com o bem-estar social e ambiental, no entanto, produzindo desenfreadamente, com planos infinitos de produção e desenvolvimento visando o lucro. Cabe lembrar que os recursos naturais são finitos, então não conseguirão rumar infinitamente ao desenvolvimento. Conforme explicita Boff (2012, p. 44):

Desenvolvimento, na prática, é sinônimo de crescimento material. Não nos iludamos: no mundo empresarial e dos negócios. O negócio é ganhar dinheiro, com o menor investimento possível, com a máxima rentabilidade possível, com a concorrência mais agressiva possível e no menor tempo possível.

Boff (2012) faz críticas à proposta clássica, exatamente porque ela busca pôr em diálogo esferas que se contradisseram ao longo da história, no caso a Economia e a Ecologia. Para Bursztyn e Bursztyn (2006) “a causa ambiental reúne elevado grau de consenso, mas isto não impede que a natureza continue sendo degradada em ritmo acelerado”. No tripé do *botton line*, o meio ambiente vem sendo usado para encenar as preocupações reais, pois, no sistema econômico hegemônico o lucro é colocado acima dos recursos naturais.

Ao abordar o meio ambiente como objeto de proteção jurídica, é importante tratar da essencialidade da sua proteção. Destacando que só foi possível colocar a discussão do meio ambiente na esfera de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos após a noção de que a proteção do meio ambiente não é apenas lutar contra a industrialização e sim, pensar que o meio ambiente não tem limites, é um todo no planeta, que interfere diretamente na saúde mundial. Sendo assim, dever de todos, de forma planetária, protegê-lo (MAZZUOLI, 2007).

O meio ambiente como direito fundamental, advém do princípio nº 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, fruto da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano, no qual aduz que:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1993a, p. 247).

Os direitos fundamentais, por sua vez, são classificados em três gerações, ou mais adequadamente, três dimensões, uma vez que o termo gerações traz a sensação de substituição, enquanto que na verdade os direitos vêm para se complementarem (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO, 2017, p. 340). Sendo a primeira dimensão, direitos de cunho individualista, tendo particular relevo para a vida, liberdade, propriedade e a igualdade. Na segunda dimensão, caracterizam-se por assegurar ao indivíduo prestações sociais por parte do Estado, tal como assistência social, prestação de assistência social, saúde, educação, trabalho. Bem como as liberdades sociais Sarlet, Marinoni e Mitidieiro (2017, p. 341-342). Já a terceira dimensão, também conhecida como direito da fraternidade ou solidariedade, tem o indivíduo como titular e passa a proteção de grupos humanos (povo, nação). Com a defesa da autodeterminação dos povos, o desenvolvimento, o meio ambiente e o direito à conservação e utilização de patrimônio histórico e cultural e comunicação (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO, 2017, p. 343).

Fica, então, evidente que, o meio ambiente faz parte dos direitos fundamentais de terceira dimensão, alcançando a coletividade. Mazzuoli (2007) leciona que antes mesmo da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), atualmente em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil já fazia parte dos principais tratados internacionais que disciplinam sobre o meio ambiente.

É nítido o engajamento ambiental do Brasil, pelo fato de que na construção da nova constituição, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), foi incorporado ao texto constitucional o direito fundamental, agora positivado como dispositivo constitucional, em seu capítulo VI – a proteção do meio ambiente. Sendo afirmado por José Afonso da Silva (2005, p. 717) que o capítulo sobre o meio ambiente, é o capítulo mais importante e avançado da atual Constituição. O artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que trata do meio ambiente expõe que este, protegido e saudável, é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida.

Neste dispositivo, exclusivo ao meio ambiente, também firma-se o compromisso constitucional da proteção processual ao tema, sendo assim, de extrema importância ao ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Conforme Guido Soares (2003), a concretização deste direito dependerá dos deveres para com o meio ambiente do Estado e das pessoas. A disposição constitucional do direito ao meio ambiente firma-se como regra e como princípio. Na qual a regra é determinada pelo seu conteúdo, enquanto os princípios estão relacionados a valores e finalidades primordiais de um Estado. As regras nada mais são que a concretização desses valores positivados dentro do Direito

(NAVARRO, 2015). Percebe-se que o princípio vem como forma de enraizar o valor ambiental ao Estado, para que este seja protegido de forma incessante, pois é um direito fundamental ao ser humano.

2 TRÍPLICE RESPONSABILIDADE

Edis Milaré (2011, p. 1119) ensina que “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”. Já Barbosa (2015), afirma que o dano ambiental são os concretos prejuízos sofridos na esfera jurídica de alguém, regendo as regras de responsabilidade, já que exige a lesão de direito ou interesse protegido juridicamente, seja ele bem ou componente ambiental, ensejando a responsabilidade civil. Enquanto o dano ecológico é o que afeta o próprio meio ambiente natural e, assim, toda coletividade.

Se o meio ambiente como direito fundamental veio especificado no relatório da Conferência de Estocolmo/72 (ONU, 1993a), a responsabilização pelo dano ambiental também teve seu nascimento em encontros organizados pela ONU. Foi a partir do princípio nº 13 da declaração da ECO/92 (ONU, 1993b), sobre meio ambiente e desenvolvimento, a obrigatoriedade de se criar meios de responsabilização jurídica para danos ao meio ambiente:

Princípio 13. Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito interacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (ONU, 1993a, p. 253).

Já a degradação da qualidade ambiental vem especificada na lei de 6.938/81 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3º, inciso II, sendo a degradação “alteração adversa das características do meio ambiente” (BRASIL, 1981). Ou seja, sendo o meio ambiente alterado adversamente, a responsabilização do agente que o alterou dar-se-a através de instrumentos processuais civis. A responsabilização do indivíduo que causou o dano, especificada na lei de Política Nacional do Meio Ambiente – lei 6.938/1981 é objetiva (BRASIL, 1981). Conforme artigo 14 §1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Através da modalidade objetiva da responsabilidade civil, independentemente da intenção

de cometer o dano, se este aconteceu, ocorrerá responsabilização civil. O nexo causal e o dano são suficientes para o ensejo da responsabilização civil, mesmo sem vontade do agente (LEITE, 2015). Esta responsabilidade foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). E, além de ser objetiva, a responsabilidade que tange à reparação do dano ambiental, é tripla, ou seja, aquela que danifica o meio ambiente, responde civil, penal e administrativamente pelo dano. Conforme artigo 225 §3º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Assim, é notável que a responsabilização na esfera ambiental é rigorosa, pois, quando o meio ambiente é ferido responde-se em três esferas, enquanto que danos não ambientais são responsabilizados individualmente em esferas únicas e específicas. A responsabilidade em recuperar o meio ambiente danificado, tem caráter reparatório e também punitivo, uma vez que, quem danifica o meio ambiente, responde na esfera cível, administrativa e penal.

Essa reparação é em sentido amplo, pois abrange a reparação dos danos materiais e morais. Sendo a restauração natural a que prevalece diante da compensação ecológica, ou seja, recuperar a área degradada é primordial e, só em casos de não possibilidade é que se trata do ressarcimento em pecúnia. Entretanto, como é difícil voltar ao *status quo* da natureza, o pleito sempre tem conjuntamente a compensação (LEITE, 2015).

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É importante conceder direitos e também efetivar a proteção destes, no que se refere ao processo formal que torne possível este pleito. Para tanto, ao iniciarem as demandas nas jurisdições brasileiras, para tutelar o dano ao meio ambiente, houve certo impasse para o direito processual assegurar a reestruturação do meio ambiente danificado. O meio ambiente por ser direito fundamental solidário, ou seja, de todos, sem delimitação e qualificação de quem e quantos são esse “todos”, tornou dificultoso o processo da lide ambiental. Uma vez que, o direito processual civil brasileiro foi criado para assegurar direitos privados com partes qualificadas, tendo em relação ao alcance do julgado a não possibilidade de alcançar terceiros (MIRRA, 2002).

Conforme Mirra, foi necessária a criação de uma ação específica para tratar dos direitos difusos e coletivos fundamentais de terceira geração: a Ação Civil Pública, cuja estruturação é voltada a possibilitar que um ente/agente seja legítimo em processo que englobe a particularidade inerente à preservação ambiental. A incapacidade de gerir a lide ambiental, por parte do processo

comum é confirmada por Álvaro Mirra (2002, p. 118) aduzindo que:

O processo civil, entre nós, na sua origem e nas codificações que sucederam, foi estruturado para ser palco e veículo de disputas envolvendo direitos individuais e conflitos intersubjetivos, dentro de uma concepção individualista e formal, de inspiração liberal, que invariavelmente privilegiava a tutela de situações de confronto entre indivíduos isolados ou dispostos em grupos bem definidos ou entre estes e o Estado, considerado ele mesmo, no âmbito processual, uma pessoa singular.

Por exemplo, o artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), vigente à época, mostra a necessidade da criação da lei de ação civil pública, pois o código civil ao tratar dos pleitos jurídicos, tipificava que ninguém poderia pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei, bem como, o artigo 472 deste mesmo código (BRASIL, 1973) ensinava que a sentença apenas fazia coisa julgada limitada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Evidenciando apenas dois pontos do processo comum já é possível enxergar a impossibilidade de um direito difuso e coletivo ser pleiteado através dele, bem como na atualidade, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) não modificou a forma da aplicabilidade das normas. Conforme o artigo 506 do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) deixa evidente a respeito da sentença: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Desta forma, para que o pleito do Direito Ambiental se tornasse possível, foi criada em 24 de julho de 1985, a Lei 7.347 (BRASIL, 1985), que disciplina a Ação Civil Pública, já mencionada, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. A Ação Civil Pública supriu as necessidades de um processo possível para a defesa efetiva ao meio ambiente, atribuindo à Defensoria, Ministério Público, à União, aos Estados, aos municípios, às autarquias e entidades paraestatais e às associações civis ambientalistas a legitimidade para propositura da ação, conforme disciplina seu artigo oitavo.

Instituiu ainda, tutelas preventivas e reparatórias, as quais quando em caráter pecuniário, o dinheiro deverá ser utilizado para a reparação dos bens lesados, bem como, multa para quando o sentenciado inadimplir os pagamentos necessários, conforme disciplina seus artigos 4º e 11. Um ponto importante a ser destacado nesta ação, é em relação à sentença, a qual é especificada no artigo 16 da lei, que se faz coisa julgada em caráter *erga omnes*, mas se a coisa for julgada improcedente por falta de provas, é possível o ajuizamento de uma nova ação sobre o mesmo assunto, para que uma possível reparação de danos não seja encerrada, por dificuldades em coletar provas naquele momento.

Importante destacar ainda, a competência para julgamento da ação civil tem algumas características próprias, pois, assim como as fases que antecedem o julgamento da lide, a definição da jurisdição, competência de foro e de juízo é organizada de forma específica para a ação.

No que concerne à jurisdição, a competência da Justiça Federal é taxativa, tratada na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 109, incisos I e III. Caso não haja interesse

destes na ação, o interesse na verdade é o rol taxativo do artigo 109 acima citado, a jurisdição então será competência da Justiça Estadual, que é residual.

Apartir da pesquisa bibliográfica e do entendimento de como surgiram os princípios ambientais e a instrumentalização da proteção do meio ambiente no Brasil, materializou-se um dos objetivos do trabalho, que é identificar na jurisprudência o termo desenvolvimento sustentável, como norma jurídica. A busca realizada para identificação foi quantitativa para fazer um levantamento da recorrência da utilização do termo nos julgamentos realizados e, qualitativa para observar qual é o entendimento dos magistrados a cerca da utilização do termo.

Para a análise, foram escolhidos: o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul/TJMS; o Tribunal Regional Federal da Terceira Região/TRF3; o Superior Tribunal de Justiça/STJ e o Superior Tribunal Federal/STF. O espaço temporal das jurisprudências analisadas foi compreendido de novembro de 2018 a novembro de 2019, para que se tenha o entendimento mais recente dos tribunais e de seus operadores.

A pesquisa iniciou-se no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul/TJMS, no qual o termo utilizado para filtrar as ações foi: “Ação Civil Pública Ambiental Dourados”. Para pesquisa no TJMS foi colocado um filtro “Dourados”, para que a resposta fosse específica das Ações Cíveis Ambientais da comarca de Dourados/MS. No entanto, nos resultados surgiram ações de comarcas do estado do Mato Grosso do Sul todo, não só Ações Cíveis Ambientais.

Tendo no período de novembro de 2018 a novembro de 2019, obtido um resultado de quarenta e nove ações, misturadas as comarcas do Mato Grosso do Sul, como citado no parágrafo anterior. Sendo necessário excluir as que não eram de Dourados e, sendo de Dourados-MS, assim, as ações que não eram de matéria ambiental, também foram excluídas. Por fim, o resultado obtido na pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a partir da filtragem, foi de: zero ação civil pública ambiental julgada nesse intervalo de tempo.

Ademais, a única ação que se aproximou do objeto da pesquisa no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, foi uma ação que versava sobre Direito de Imagem, a qual foi julgada a partir de legislação ambiental, no entanto, mesmo utilizando a matéria ambiental para decisão, o princípio do desenvolvimento sustentável não foi utilizado na fundamentação da sentença.

A segunda pesquisa Jurisprudencial foi realizada no site do Tribunal Regional da Terceira Região, tribunal que engloba a região de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Neste tribunal, o filtro utilizado para encontrar ações cíveis públicas ambientais foi: “Ação Civil Pública Ambiental Dourados”, filtro igual ao que foi utilizado na pesquisa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

O filtro foi igual, pois, por ser um tribunal que envolve uma região mais ampla a pesquisa voltada para a comarca de Dourados é para analisar como os magistrados de um tribunal maior que o TJMS e, de instância federal, traz a questão principiológica do desenvolvimento sustentável. No entanto, mesmo o Tribunal Regional da Terceira Região sendo maior que o TJMS a pesquisa através do filtro, no período de novembro de 2018 a novembro de 2019, foi identificada apenas uma Ação Civil Pública Ambiental.

Neste, o recurso é em face ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, o qual aplicou um auto de infração e o autuado estava recorrendo. No entanto, no inteiro teor da apelação, não foi utilizado o princípio do desenvolvimento sustentável para julgar a apelação.

O terceiro tribunal pesquisado foi o Superior Tribunal de Justiça, no qual o período de novembro de 2018 a novembro de 2019 foi mantido, entretanto, o filtro utilizado para a pesquisa foi modificado para: “Ação Civil Pública Ambiental”, uma vez que o STJ abrange os recursos a nível nacional.

Assim, para que pudesse extrair as percepções dos magistrados, não foram filtradas as ações apenas para as de Dourados-MS, visto que, o resultado nos tribunais anteriores, que englobam a região específica do Mato Grosso do Sul teve uma resposta pequena. O resultado da pesquisa foi de cento e noventa e seis julgamentos no período acima especificado e, dentre estes, onze julgamentos trouxeram o termo desenvolvimento sustentável em suas argumentações. Sendo: 1. AgInt no Recurso Especial nº 1.712.940 – PE (2017/0309065-7) (BRASIL, 2019b); 2. Recurso Especial nº 1.637.910 – RN (2016/0297783-6) (BRASIL, 2018); 3. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.251.059 – DF (2018/0037805-9) (BRASIL, 2019c); 4. AgInt no Recurso Especial nº 1.701.573 – PE (2017/0254921-0) (BRASIL, 2019d); 5. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.139.30 – DF (2017/0177722-4) (BRASIL, 2019e) e 6. AgInt Agravo em Recurso Especial nº 1.137.714 –MG (2017/0175363-2) (BRASIL, 2019f).

Os recursos acima têm suas origens em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal com objetivo de impedir que veículos de carga de empresas que recorreram trafeguem com excesso de peso nas rodovias em desacato a lei, devendo ser condenada nos termos da lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública) (BRASIL, 1985), por ferir direito difuso e coletivo. Ocorre que em primeira instância foi entendido pela impossibilidade das condenações. Já em julgamento aos recursos, o relator em todos foi o ministro Francisco Falcão, o qual deu provimento aos recursos, deferindo os pleitos de tutelas inibitórias (infrações futuras), conforme tinha sido os termos requeridos inicialmente pelo Ministério Público Federal.

É no voto do ministro Francisco Falcão que vem o termo desenvolvimento sustentável, pois, este ao justificar o voto pelo deferimento ao recurso do Ministério Público Federal argumenta à respeito da situação em tela pelo direito ao trânsito seguro como uma questão de vida, saúde e bem-estar e, traz o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 3- para fundamentar: “até 2020, reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas”. Fica evidente o saber do ministro e a preocupação ambiental, pois, trouxe à baila a punibilidade justificada não apenas na norma positivada, mas também em um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, ou seja, com seu voto garante que o ODS se concretize.

Já o Recurso Especial nº 1.795.349-SC (2019/0029433-7) (BRASIL, 2019j) foi provido em parte, tendo por origem, uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, seu objetivo foi a condenação do recorrido à recuperação de área de preservação permanente na qual havia executado edificação.

O ministro relator do recurso foi Og Fernandes que trouxe na argumentação de seu voto

o termo desenvolvimento sustentável, ao tratar da dimensão ecológica da dignidade humana e da importância do sistema que estava em litígio, no caso, um manguezal. Aduziu em sua argumentação, em desfavor do recorrido, a importância do ecossistema e que “a vida humana se desenvolve exponencialmente, no entanto, para obtermos um desenvolvimento sustentável, esse crescimento deve observar a dimensão ecológica da dignidade humana”. Trouxe o conteúdo de onde surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável formalmente e citações de que ideia de desenvolvimento econômico deve ser realizada sem comprometer as futuras gerações, bem como a importância de compreender o desenvolvimento sustentável dentro do espectro biocêntrico, ou seja, compreendendo as gerações presentes e futuras como integrantes do ecossistema. Assim, por fim, negou parte do recurso em face do IBAMA, reconhecendo a necessidade da proteção do meio ambiente.

O Recurso Especial nº 1.779.097-SC (2018/0268163-0) (BRASIL, 2019i) foi proposto pela empresa M2T Gastronomia que foi condenada em primeira instância após a propositura de uma Ação Civil Pública movida por associação de moradores, alegando que a empresa implantou irregularmente posto de funcionamento da praia em área de preservação permanente. A empresa alegou ao ser condenada que o valor da reparação do dano ambiental foi excessivo e, por isto, estava recorrendo da condenação.

Neste recurso, tendo por relator o ministro Sérgio Kukina, o termo desenvolvimento sustentável vem, no voto do ministro, entretanto, em uma jurisprudência anunciando que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, visando harmonizar a preservação do meio ambiente saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento sustentável. Ao final, negou provimento ao pedido da empresa de redução do valor a ser pago.

O Recurso Especial nº 1.768.207-SP (2017/0277775-0) (BRASIL, 2019h) tem por origem Ação Civil Pública Ambiental movida pela Sociedade Pró-Educação, Resgate e Recuperação Ambiental – SERRA em desfavor de vários réus, os quais foram condenados solidariamente a demolir todas as construções situadas em Zona de Vida Silvestre e recompor a vegetação nativa e pagar pelos danos ambientais praticados.

Tendo Por Relator o ministro Francisco Falcão, o recurso que visou discutir a Ação Civil Pública Ambiental, versando sobre ocupação e construção em área de preservação permanente. Nesta situação, o desenvolvimento sustentável aparece sendo utilizado pelo relator em jurisprudência no relatório do recurso, com intuito de expor que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação posiciona a área de proteção ambiental no grupo de desenvolvimento sustentável e não veda a ocupação humana, apenas, submete a controle e regulamentação. Sem mais argumentações sobre o desenvolvimento sustentável, pois, o agravo em recurso especial não foi conhecido, determinando-se a conversão em recurso especial.

O Recurso Especial nº 1.738.052-SP (2018/0030724-0) (BRASIL, 2019g) teve como relator o ministro Og Fernandes, em recurso que versou sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público com intuito de obter averbação e a instituição de área de reserva legal em

propriedade. Diferentemente das outras ações, nesta, o desenvolvimento sustentável vem como desenvolvimento sustentável ambiental, em citação, para defender que o manejo e a preservação de áreas florestais, favoreçam o desenvolvimento sustentável agrícola.

Aduziu que a manutenção de edificação em área de preservação ambiental permanente é atentatória a ordem jurídica ambiental e, portanto, o agravo em recurso especial não foi conhecido, sendo determinada a conversão em recurso especial. Assim, ficou clara a proteção ao meio ambiente, por parte do ministro.

O Agravo em Recurso Especial nº 905.258-SP (2016/0100679-4) (BRASIL, 2019a), teve como relator o Ministro Relator Og Fernandes, tratando da inexistência da irretroatividade do novo Código Florestal, cuja norma não retroage para atingir situações pretéritas, situação em que estava inserido o recurso. Neste caso, o desenvolvimento sustentável surgiu, para informar que o STJ fez preponderar a proteção ambiental conferida constitucionalmente. Implicando a incorporação da governança ambiental, que confere contornos normativos extremamente importantes ao exercício do direito de propriedade, mas combate a perspectiva liberal individualista agressora do meio ambiente, de como concretizar o objetivo do desenvolvimento sustentável.

O último tribunal pesquisado foi o Supremo Tribunal Federal, o mais importante tribunal dentre os pesquisados, uma vez que, é a última instância a se recorrer em um processo e, as decisões proferidas deste tribunal influenciam e regem a aplicação das normas jurídicas nacionalmente. Sendo então, o entendimento dos ministros em decisões ambientais foi de suma importância para a pesquisa.

O filtro utilizado para encontrar ações neste tribunal foi: “Ação Civil Pública Ambiental”, assim, como utilizado na pesquisa do Superior Tribunal de Justiça, não restringindo apenas às ações da comarca de Dourados/MS. Como no TJMS e TRF3 não foram altas as respostas em ações e, no STJ, por ser um tribunal mais abrangente, o resultado foi extremamente significativo, esperou-se que na pesquisa no STF a resposta fosse ainda maior e, que fossem extraídas de lá diversas percepções da utilização do termo desenvolvimento sustentável, tanto como regra quanto como princípio.

No entanto, no período de novembro de 2018 a novembro de 2019, o resultado para Ações Cíveis Públicas ambientais do Supremo Tribunal Federal, foi de quinze ações de matéria ambiental. Ademais, em nenhum dos quinze julgados os ministros utilizaram o princípio do desenvolvimento sustentável para nortear suas decisões.

4 RESULTADOS DAS ENTREVISTAS COM PROFISSIONAIS JURÍDICOS

As entrevistas realizadas situam-se no modelo de semiestruturadas, conforme Boni e Quaresma (2005), esse tipo de entrevista combina perguntas abertas e fechadas, onde o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto, pois, os mesmos podem em determinados momentos realizar perguntas adicionais às prévias para elucidar pontos que possam não estar muito claros.

Sendo ainda pesquisa qualitativa, tendo como intuito o levantamento das diversas percepções dos operadores jurídicos a cerca do princípio do desenvolvimento sustentável e a utilização deste de acordo com suas experiências sua atuação institucional. Conforme ensina Bauer e Gaskell (2008) “a compreensão dos mundos da vida dos entrevistados e de grupos sociais especificados é a condição *sine qua non* da entrevista qualitativa”.

Como tópicos guias para as entrevistas foram aplicados os seguintes: 1) se o/a entrevistado/a autoriza ser identificado/a pelo nome na pesquisa ou apenas pelo cargo; 2) há quanto tempo atua com Ações Cíveis Públicas em Dourados/MS e com Ações Cíveis Públicas ambientais; 3) qual a incidência de Ações Cíveis Públicas Ambientais no órgão em que desempenha suas atividades; 4) quais áreas mais recorrentes dentro das Ações Cíveis Públicas Ambientais em Dourados/MS; 5) se tem proposto Termo de Ajustamento de Conduta em vez de Ação Civil Pública; 6) se a proposta do Termo de Ajustamento de Conduta é mais efetiva que a Ação Civil Pública; 7) qual o entendimento sobre desenvolvimento sustentável; 8) se utiliza em suas peças processuais o Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 9) Quais as maiores dificuldades enfrentadas na atuação com Ações Cíveis Públicas Ambientais.

O Procurador Federal Marco Antônio Delfino de Almeida, que autorizou ser identificado pelo nome, informou que atua há onze anos com Ações Cíveis Públicas Ambientais em Dourados/MS. Quando entrou no MPF, no ano de 2006, promovia mais ações que atualmente, pois, na época tinha uma situação mais propensa, chegando a propor uma Ação Civil Pública Ambiental contra grilagem a cada quinze dias.

Na época em que propunha ações com mais frequência havia uma justiça mais rápida, pois as varas não eram responsáveis por ações criminais, assim, os juízes apreciavam a matéria de maneira mais célere. Entretanto, com a rotatividade alta de juizes/as federais e um alto passivo criminal, há um desestímulo a propositura de Ação Civil Pública, havendo uma tendência maior a serem firmados acordos.

Informou ainda, que as tentativas em firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, não tem muita aderência, pois, há uma orientação jurídica por trás dessa negativa em firmar TAC. A aceitação ou não do TAC muitas vezes é determinada pela nomenclatura utilizada. Sendo visualizado que o termo TAC passou a ser pejorativo dentro das negociações.

Os “Acordos de Cooperação” são firmados pelo MPF, em maior número, com grandes empresas. O procurador informou ainda, que há alguns acordos sigilosos, pois, quem o firma não quer expor a imagem. Os ajustamentos são realizados com o intuito de ajuizar menos Ações Cíveis Públicas, pois, é preferível realizar uma negociação mais longa a propor a Ação Civil Pública. Ele propõe, eventualmente, Ação Civil Pública, apenas, em casos nos quais a pessoa física ou jurídica se recusa a realizar um acordo.

Informou ainda que, as áreas trabalhadas dentro de Ações Cíveis Públicas na esfera federal, a atuação é restrita, sendo as maiores atuações em: ações de demolição de ranchos em áreas de preservação permanente, especialmente, nas proximidades do rio Paraná que abrange também a região de Anaurilândia; ações de autuações para realização de drenos; desmatamento; ações

em áreas de preservação permanente do rio Paraná e do rio Apa. Destacou que há muitas Ações Civis Públicas relacionadas a agrotóxicos, pulverização terrestre e aérea, pois, nessas situações dificilmente o agricultor realiza o Acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Sendo necessária então a propositura de ação judicial.

Com relação ao entendimento sobre desenvolvimento sustentável, respondeu que o princípio veio de Estocolmo e o entende no plano constitucional como um parâmetro bom. E, que costuma utilizá-lo nas suas fundamentações, exemplificou que o utilizou em um parecer no Projeto de Lei 6299 (BRASIL, 2002), Projeto de Lei (PL) do veneno, pois, coordena um Grupo de Trabalho de Agroecologia. Ressaltou que todo o norte da PL do veneno foi no sentido de que a liberação dos venenos era fundamental para o desenvolvimento do país. Assim, ele argumentou que na Constituição Federal (BRASIL, 1988) a ordem econômica se submete ao Direito do Consumidor e do Meio Ambiente.

Na sua visão, não há como aceitar um desenvolvimento que não leve em consideração as pessoas e o meio ambiente. Sendo necessário promover desenvolvimento equilibrado, tanto na gestão como no impacto nas pessoas e no meio ambiente. Salientou que em suas peças conecta o desenvolvimento sustentável com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, especialmente, na questão de agrotóxicos.

Por fim, destacou que a maior dificuldade enfrentada na atuação ambiental é a sensibilidade do poder judiciário que, focando nas ODS, agenda 2030 da ONU, é possível constatar que o único órgão judiciário que institucionalmente se preocupa com o meio ambiente é o Tribunal de Contas da União – TCU, que realiza eventos da temática.

Argumentou que, se o Brasil se comprometeu a cumprir com os ODS, o mínimo que deveria ocorrer é a pauta do meio ambiente ter mais ações direcionadas ao judiciário para o fiel cumprimento. Mas infelizmente não há priorização pelo poder judiciário à tutela ambiental. Salienta que no Mato Grosso do Sul não existem varas especializadas em questões ambientais.

Aduziu ainda, que promoveu ação para proibição da queima da palha da cana, pois, prejudicava a cidade como todo. Havendo evidente impacto individual e difuso. Entretanto, para efeito do poder judiciário, a ação da queima de palha de cana tem o mesmo tratamento de um flagrante de 20kg de maconha. E que, provavelmente, a pessoa com essa quantidade de maconha será presa e julgada antes.

Avalia que para a justiça, a única celeridade é para encarcerar e não promover direitos, pois, a justiça que promove direitos é lenta e às vezes inexistente. Efetivamente não deveria ter a demora nos julgamentos. Pois essa demora favorece a conduta do poluidor, que não faz acordo, sabendo que a ação vai demorar tanto que é melhor não fazer acordo, estando, assim, o tempo a favor do poluidor.

A quarta entrevista, foi realizada com o Promotor Estadual da décima primeira promotoria de justiça de Dourados/MS, promotoria especializada na proteção do meio ambiente, com o promotor titular Amílcar Araújo Carneiro Junior, que autorizou ser identificado pelo nome na pesquisa.

O promotor informou que atua como promotor há vinte anos, no entanto, há quatro anos na

vara especializada em meio ambiente, e que atualmente há 28 Ações Cíveis Públicas em andamento e 210 procedimentos investigatórios, dentre Inquéritos Cíveis, procedimentos administrativos e notícia de fato. Sendo as ações em grande maioria correspondentes ao ambiente artificial e urbano; loteamentos; drenagens; problemas com efluentes da Sanesul; córregos que cortam a cidade e nascentes no meio urbano.

Informou que a preferência é realizar o chamado sistema multiportas de conciliação e mediação em vez de propor, desde o princípio, a Ação Civil Pública, pois, na grande maioria das situações encerra-se o problema através de acordos.

Ele utiliza muito o procedimento estrutural, ou seja, fazer com que pelo intermédio de requisições e intervenções os problemas sejam solucionados após a verificação de que a situação é apenas ilegalidade, sendo possível a resolução antes da propositura da Ação Civil Pública.

Salientou que realiza o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e, até mesmo, dentro do processo judicial realizar acordo é muito mais vantajoso e, por isso, a promotoria tem apenas 28 ações cíveis públicas em andamento, pois na maioria das situações, as lides são solucionadas sem propositura da ação judicial.

Indagado sobre seu ponto de vista à respeito do desenvolvimento sustentável, partiu da premissa de que crescimento é diferente de desenvolvimento sustentável, pois, o segundo deve ser capaz de crescer, mas suprindo as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras. O desenvolvimento não deve esgotar os recursos, os quais devem ser preservados, para proporcionar qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

Informou que utiliza em suas peças o princípio do desenvolvimento sustentável, pois, o desenvolvimento não pode ocorrer em prejuízo da coletividade. Um exemplo que trouxe foi a concessão para o esgoto, uma vez que essa concessão gera lucratividade, no entanto, o lucro não pode ser em detrimento do prejuízo da água para as gerações futuras. O recurso hídrico pode ser explorado, mas de forma cuidadosa para não causar uma poluição irreversível, ao ponto de não se reutilizar depois, devendo o ciclo da utilização se dar de maneira adequada.

As dificuldades na atuação ocorrem tanto na área urbana quanto na área rural. Nas queimadas, por exemplo, dificilmente serão detectados os causadores, e quando há resquício de que foi praticada por uma grande empresa, há dificuldade de se apurar e comprovar. No entanto, pontuou que a maior dificuldade que tem, em sua atuação como promotor público, nas ações ambientais é no campo da perícia, pois, uma ação ambiental não se resolve apenas com provas testemunhais. O que comprova a situação é a prova pericial e há muita dificuldade na realização deste tipo de prova.

Uma vez que, tanto em juízo quanto fora, só há uma empresa no estado do Mato Grosso do Sul que realiza perícia ambiental e que, o judiciário nomeia somente esta empresa para realização da perícia, a qual não atende a vários requisitos indispensáveis para uma boa perícia, influenciando negativamente nas ações.

O juiz para solucionar a lide tem o conhecimento jurídico, no entanto, nas ações ambientais é necessário mais do que conhecimento jurídico, sendo aí que entra a perícia, necessitando bons profissionais em áreas da biologia, geologia, engenharia, o que não há na empresa que realiza

perícia para as lides do estado do Mato Grosso do Sul e Dourados. Salientou ainda que o julgamento de ações ambientais são lentos. Assim, volta a premissa de que os acordos são mais positivos, pois, são mais céleres e eficazes.

A segunda entrevista concedida, foi pela Defensora Estadual Marisa Fátima Gonçalves, a qual autorizou ser identificada pelo nome e informou que na defensoria estadual de Dourados/MS não há um setor com atuação única e exclusivamente voltada para área ambiental. Ela mesma como defensora da vara do Direito do Consumidor, por se tratar de Ação Civil Pública, atua em ações ambientais quando surgem. Mas que, mesmo com legitimidade para atuar, a atuação da defensoria pública estadual faz a filtragem pelo requisito da hipossuficiência e que atua quando há dano relacionado à população carente, sendo baixa a incidência em atuação.

A respeito de casos concretos que pode exemplificar, atuou em um caso onde o loteamento estava com fossa e vazamento de gás, assim, por ser um local onde a população era carente, ajuizou uma ação coletiva em nome dos moradores. Ademais, em uma ação que envolvia um loteamento de água, solucionou a lide através de um acordo e não por Ação Civil Pública.

Ao ser indagada se propunha Termos de Ajustamentos de Conduta -TAC, informou que a defensoria pública utiliza para acordos o PAP – Procedimento de Apuração Preliminar, que ocorre antes da Ação Civil Pública, como se fosse um inquérito civil. Então, na defensoria eles realizam o PAP e propõe a partir dele um acordo.

Informou que as situações a serem tratadas sobre meio ambiente, chegam até a defensoria pública como uma reclamação ou problema individual do consumidor e, ao analisar a situação acaba sendo identificada a questão ambiental e coletiva. Disse ainda, que as Ações Cíveis Públicas Ambientais não são carro chefe da defensoria, mas que aparece a partir do dano a saúde e do consumidor carente.

Sobre o entendimento à respeito do desenvolvimento sustentável, respondeu que é o que vai nos manter vivos no planeta, é uma consciência e uma educação que deve ser feita constantemente, afirmando ainda, que tem muita preocupação com o lixo produzido no planeta. Disse ainda, que tem buscado em vários campos utilizar princípios, mas nas ações ambientais, por serem casos concretos utiliza normas positivadas e jurisprudências, pois, quando a ação chega até ela o dano já ocorreu, então, como não atua de forma preventiva, fica impossibilitada de ater-se aos princípios.

Por fim, indagada sobre as maiores dificuldades que enfrenta ao atuar em ações ambientais, informou que, por ser defensora do consumidor, atua de forma residual nas ações ambientais, então esta é uma barreira enfrentada. Mas que a maior dificuldade é na questão pericial, pois, falta aparato técnico para provar como deve ser feito algo de forma sustentável. Faltando, então, técnica e peritos para amparar o conhecimento jurídico.

Ainda sobre os fatos concretos, pontuou que a atuação mais forte que realiza, na verdade é uma ligação do consumidor, mas que afeta o meio ambiente, nas ações inerentes à defesa do consumidor frente questões de energia elétrica.

O defensor público que concedeu a entrevista, Joseph Bruno dos Santos Silva, autorizou ser identificado pelo nome e, informou que atua na Defensoria Pública Federal de Dourados/MS desde

junho de 2018.

A respeito de Ações Civis Públicas Ambientais, explicou que atua tanto no polo ativo como passivo. Entretanto, a atuação é razoavelmente maior no polo passivo, em ações de ilícitos cometidos em assentamentos do INCRA devido à reforma agrária, local de competência federal. Já o polo ativo é menor, uma vez que há o Ministério Público que atua nesta finalidade.

Ressaltou que as lides surgem através de pessoas hipossuficientes, público alvo da Defensoria da União, que buscam defesa/proteção por estarem envolvidas em situações ambientais. Aduziu ainda, que além de situações nos assentamentos do INCRA, há defesa da coletividade indígena e também lides que envolvem ribeirinhos.

Já a respeito de desenvolvimento sustentável, disse que o desenvolvimento deve conciliar o aspecto ambiental ao aspecto social e econômico, bem como, em questões ambientais deve-se analisar as condições que ferem o desenvolvimento sustentável. Visto que, grandes proprietários de terras não devem ser tratados igualmente a ribeirinhos, ou seja, importante observar além da ótica ambiental a questão socioeconômica. Assim, disse que, ao atuar em questões ambientais olha para a figura da pessoa envolvida, pois, o meio ambiente é um bem a ser protegido sem se desapegar das pessoas envolvidas.

Advinda dessa leitura, sua maior dificuldade na atuação de questões ambientais resulta no olhar para a letra da lei de forma muito fria, sendo sua luta para que a lei seja enfrentada no caso concreto. Seu desafio é o de trazer um olhar mais humano para as sentenças que versam sobre questões ambientais e, não sob o mesmo carimbo, sem olhar para a situação social do agente.

A terceira entrevista foi realizada com o Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, que também autorizou ser identificado pelo nome. O mesmo atua, julgando Ações Civis Públicas há onze anos em Dourados/MS. O Juiz informou que ações ambientais em sua vara, são esporádicas e que quando surgem é em matéria criminal versando sobre extração de minérios. No entanto, informou que atuou na ação da queima da palha de cana, sendo a sentença proveniente deste magistrado.

Sobre desenvolvimento sustentável, aduziu que é compromisso da geração atual deixar um ecossistema melhor do que pegamos e fazer com que a economia não agrida o meio ambiente, devendo ser um trabalho de todos. Informou ainda que em suas sentenças utiliza a lei positivada permeada pelos princípios do poluidor-pagador, socioambiental e do desenvolvimento sustentável. E que, a maior dificuldade encontrada na atuação em Ações Civis Públicas Ambientais é que o poder público é um dos maiores responsáveis pelo dano ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após investigar como surgiram os direitos para a proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, através da revisão bibliográfica trazida, foi possível realizar a análise jurisprudencial e entrevistas com os profissionais jurídicos de Dourados/MS.

E, a partir das análises jurisprudenciais que se limitou ao período de um ano, novembro de

2018 a novembro de 2019, para entender como o princípio do desenvolvimento sustentável está sendo tratado nos tribunais superiores brasileiros, obtendo-se os seguintes resultados: no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul/TJMS, das quarenta e nove ações filtradas, não teve nenhum recurso tratando de Ação Civil Pública Ambiental no Tribunal do Estado; o Tribunal Regional Federal da Terceira Região/TRF3, que abrange a região de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no período de um ano, a recorrência de recursos tratando de Ações Cíveis Públicas de matéria ambiental foi ínfima, com apenas uma ação a partir da filtragem de Ação Civil Pública Ambiental Dourados, sendo que esta não trata do desenvolvimento sustentável.

Já no Superior Tribunal de Justiça, que tem uma abrangência nacional, o resultado foi maior, pois, no período de um ano, a partir da filtragem na pesquisa de “Ação Civil Pública Ambiental”, surgiram, então, cento e noventa e seis resultados tratando de recursos envolvendo matéria ambiental, nos quais, doze recursos trouxeram em seu teor o termo desenvolvimento sustentável. Destaca-se, que nas onze ações onde o termo desenvolvimento sustentável aparece, são nos votos dos ministros relatores, que em sua totalidade são utilizados para garantir a proteção do meio ambiente através do termo como princípio e como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

Ao evoluir a pesquisa dos tribunais regionais para o tribunal de abrangência nacional, que é o Superior Tribunal de Justiça-STJ, aumentou significativamente o resultado da análise quantitativa e também do resultado para a qualitativa, ao iniciar a pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal-STF.

No entanto, o resultado da pesquisa jurisprudencial no STF, com o filtro “Ação Civil Pública Ambiental”, no período de novembro de 2018 a novembro de 2019 foi de apenas quinze ações filtradas de matéria ambiental e nenhuma das quinze trouxe o termo desenvolvimento sustentável em seu teor.

Assim, finalizadas as análises jurisprudenciais que, foi um dos objetivos da pesquisa, a hipótese de que em todos os tribunais haveria alta recorrência de recursos em matéria ambiental, discutidos a partir do uso do desenvolvimento sustentável, não foi confirmada.

Dessa forma, foi iniciada então a realização do segundo objetivo da pesquisa, as entrevistas com os operadores jurídicos da comarca de Dourados/MS, para visualizar como estes entendem o desenvolvimento sustentável e como utilizam este princípio no dia a dia ao trabalharem com Ações Cíveis Públicas Ambientais em seus respectivos órgãos.

Salienta-se, que este trabalho, de entrevistas com os operadores jurídicos dentro da pesquisa no Direito Ambiental, foi o primeiro realizado na comarca de Dourados/MS, então, não se tinha confiança de que teria a recepção dos operadores do Direito de forma positiva. Entretanto, a recepção foi positiva, bem como a disponibilidade da maioria em receber e contribuir com a pesquisa.

As entrevistas foram realizadas com o Juiz Federal, o Procurador Federal, o Promotor Ambiental Estadual e a Defensoria Pública Estadual e Federal na comarca de Dourados, os quais contribuíram com a pesquisa trazendo suas visões a cerca do desenvolvimento sustentável e a utilização dentro das Ações Cíveis Públicas.

Ademais, uma descoberta que só foi possível ser visualizada com as entrevistas pessoais foi a de que, para os profissionais do direito, a realização de acordos e termos de ajustamento de conduta, atualmente, é mais efetivo que a propositura da Ação Civil Pública. A ação que foi criada para assegurar o cuidado ao meio ambiente, com a evolução do Direito, e a atuação já não é a forma mais efetiva de assegurar o Direito ao meio ambiente equilibrado.

Em cada órgão jurisdicional os operadores utilizam um tipo de procedimento específico para realizar os acordos, como relatado nas entrevistas. No Ministério Público Federal falar em Termo de Ajustamento de Conduta não é interessante, pois, não há aderência, conforme relatado pelo procurador federal. Na Promotoria Ambiental, a utilização do TAC ainda é recorrente, juntamente, com acordos e mediação multiportas, que é através de resoluções e solicitações, até mesmo fora do TAC que se soluciona a problemática ambiental sem necessidade da Ação Civil Pública.

Na Defensoria Pública, como relatado pela defensora, a lide ambiental que chega através de uma reclamação individual e assim, solucionada pelo Procedimento Administrativo Preliminar é, em sua grande maioria utilizada, ao invés da vez da Ação Civil Pública.

No entanto, dentre os operadores ao serem questionados acerca do entendimento e da utilização do princípio do desenvolvimento sustentável, apenas a defensora afirmou que não utiliza os princípios, por lidar com apenas casos concretos já na fase de repressão e não prevenção do dano ambiental.

Outras constatações são as de que os recursos nos tribunais foram poucos, pois, são reflexo do que foi exposto pelos operadores jurídicos entrevistados, ou seja, se os operadores optam por realizar acordos, conseqüentemente, serão poucas as ações civis públicas propostas, acarretando em poucos recursos nos tribunais.

O tribunal que mais tem recurso proposto de Ação Civil Pública Ambiental é o Superior Tribunal de Justiça, bem como, o que melhor trabalha o desenvolvimento sustentável em seus votos, trazendo-o como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável e jurisprudências em favor do meio ambiente.

Por fim, constatou-se que a Ação Civil Pública que no século passado foi incorporada ao Direito para tornar possível o pleito ambiental, atualmente, na prática, passou a ser dispensável para que ocorra de fato a proteção do meio ambiente, de forma justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Da causalidade à imputação objetiva na responsabilidade civil ambiental**. Coimbra: Instituto Jurídico, 2015.

BAUER, Martin W.; GASKEL, George. **Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2008.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é?**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BONI, Valdete; QUARESMA, Silvia Jurema. **Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas**

em Ciências Sociais. **Em Tese**, Santa Catarina, v. 2, n. 1, p. 68-80, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 jan. 1973.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10649, 25 jul. 1985.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 2 set. 1981.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.299, de 2002**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Relator: Dep. Luiz Nishimori, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 905.258 - SP (2016/010679-4)**. Direito ambiental. Processual civil. Violação da lei de introdução às normas do direito brasileiro. Inexistência. Irretroatividade do novo código florestal. Nova norma ambiental não retroage para atingir situações pretéritas. Perquirição sobre essencialidade de produção de provas periciais e testemunhais. Súmula 7 do stj. Obrigatoriedade de suspensão da ação civil pública em razão da existência de adi no supremo tribunal federal. A mera propositura não ocasiona suspensão automática. Agravante: Eliana Scatena; Francisco Humberto Gomes Franca. Agravado: Michel Antonio Ferrari da Silva e outros. Relator: Min. Og Fernandes, 7 fev. 2019a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1789896&num_registro=201601006794&data=20190221&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.712.940 - PE (2017/0309065-7)**. Administrativo. Responsabilidade civil. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. Responsabilidade configurada. Independência de instâncias. Dever de reparar os danos. Fixação de astreintes em caso de reincidência na prática. Acórdão em confronto com a jurisprudência do stj. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Norsa Refrigerantes LTDA. Relator: Min. Francisco Falcão, 3 set. 2019b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860047&num_registro=201703090657&data=20190909&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Interno na Petição no Recurso Especial nº 1.637.910 - RN (2016/0297783-6)**. Processual civil. Administrativo.

Ação civil pública. Tráfego de veículo em rodovia federal. Excesso de peso. Pedido de ingresso como amicus curiae. Indeferimento pelo relator. Agravante: ANUT - Associação Nacional dos Usuarios do Transporte de Carga. Agravado: Ministério Público Federal. Agravado: Refinasouto sal LTDA - ME - Microempresa. Relator: Min. Francisco Falcão, 18 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83651691&num_registro=201602977836&data=20180627&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.251.059 - DF (2018/0037805-9)**. Administrativo. Responsabilidade civil. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. Responsabilidade configurada. Independência de instâncias. Dever de reparar os danos. Fixação de astreintes em caso de reincidência na prática. Acórdão em confronto com a jurisprudência do stj. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: BRF S.A. Relator: Min. Francisco Falcão, 03 set. 2019c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1850513&num_registro=201800378059&data=20190909&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.701.573 - PE (2017/0254921-0)**. Administrativo. Responsabilidade civil. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. Responsabilidade configurada. Independência de instâncias. Dever de reparar os danos. Fixação de astreintes em caso de reincidência na prática. Acórdão em confronto com a jurisprudência do stj. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Guarany Siderurgica e Mineração S.A. Relator: Min. Francisco Falcão, 20 ago. 2019d. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1851500&num_registro=201702549210&data=20190902&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.139.030 - DF (2017/0177722-4)**. Administrativo. Responsabilidade civil. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. Responsabilidade configurada. Independência de instâncias. Dever de reparar os danos. Fixação de astreintes em caso de reincidência na prática. Acórdão em confronto com a jurisprudência do stj. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Nancy Dreyfus Commodities Brasil S.A. Relator: Min. Francisco Falcão, 20 ago. 2019e. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1850870&num_registro=201701777224&data=20190904&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.137.714 - MG (2017/0175363-2)**. Administrativo. Responsabilidade civil. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. Responsabilidade configurada. Independência de instâncias. Dever de reparar os danos. Fixação de astreintes em caso de reincidência na prática. Acórdão em confronto com a jurisprudência do stj. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Bomag Marini Equipamentos LTDA. Relator: Min. Francisco Falcão, 11 jun. 2019f. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1838421&num_registro=201701753632&data=20190614&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.738.052 - SP (2018/0030724-**

0). Direito ambiental. Recurso especial. Ação civil pública. Violação do art. 1.022 do cpc. Inexistência de vício. Cômputo da área de preservação permanente no cálculo da reserva legal. Aplicação retroativa do novo código florestal. Descabimento. Recorrente: Ministério Público de São Paulo. Recorrido: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo Jose Gomes da Silva. Relator: Min. Og Fernandes, 7 fev. 2019g. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1789902&num_registro=201800307240&data=20190221&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.768.207 - SP (2017/0277775-0)**. Processual civil. Ambiental. Ação civil pública. Ambiental. Ocupação e construção em área de preservação permanente. Hipótese que não se amolda a quaisquer das situações que autorizam a excepcional intervenção nesse espaço territorial especialmente protegido. Imperiosa a demolição da construção na área de preservação permanente. Precedentes. A reparação integral do dano ambiental envolve, além das medidas para sua recuperação, a compensação pelo período em que foram desrespeitadas as normas ambientais. Proteção das áreas de preservação permanente para as presentes e futuras gerações. Recorrente: Sociedade Pro Educação, Resgate e Recuperação Ambiental - S.E.R.R.A. Recorrido: Stephen Charles o Sullivan; Maria Aparecida dos Passos o Sullivan; Fazenda do Estado de São Paulo; Município de Santo Antônio do Pinhal; Joao Antonio Fuzaro; Marco Antonio Moreira Landrino; Francisco Pereira Fernandes Neto; José Carlos de Campos; Paulo Roberto Fernandes; Mario Luiz Vieira; Jose Roberto da Costa Barbosa. Relator: Min. Francisco Falcão, 12 mar. 2019h. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1801397&num_registro=201702777750&data=20190318&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.779.097 - SC (2018/0268163-0)**. Administrativo. Processual civil. Recurso especial interposto por m2t gastronomia e serviços ltda. Direito ambiental. Ação civil pública movida por associações de moradores. Alegação de irregularidades na implantação e no funcionamento de postos de praia/beach points localizados na orla de Jurerê Internacional (florianópolis/sc). Área de preservação permanente com dunas e restinga. Terreno de marinha [...]. Recorrente: T&T gastronomia LTDA; M2T gastronomia e serviços LTDA; O Santo entretenimento produções e eventos LTDA – ME; Novo Brasil entretenimento LTDA; GoSunset bar e restaurante LTDA – ME; Ministério Público Federal; CIACOI - administracao de imoveis LTDA; Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional – AJIN; União; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Recorrido: Os mesmos. Relator: Min. Sérgio Kukina, 12 mar. 2019i. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800236&num_registro=201802681630&data=20190424&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.795.349 - SC (2019/0029433-7)**. Ambiental. Processual civil. Recurso especial. Violação do disposto no art. 1.022 do cpc. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Violação de lei federal. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282/stf e 211/stj. Acórdão recorrido com dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional). Ausência de recurso extraordinário. Incidência da súmula 126/stj. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Recorrido: Dalcio Jurandir da Silva Junior. Relator: Min. Og Fernandes, 6 jun. 2019j. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1835982&num_registro=201900294337&data=20190612&formato=PDF. Acesso em 12 nov. 2022.

BURSZTYN, Marcel, BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento de um conceito. In: PINHEIRO DO NASCIMENTO, Elimar, VIANA, João Nildo (orgs.). **Economia, meio ambiente e comunicação**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais**, Cuiabá, ano 1, n.1, p. 169-196, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação de dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2015.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993a.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993b.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

Como citar: GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra; SILVA, Aline Soares da. Responsabilidade Civil Ambiental: aplicação do direito da sustentabilidade na atuação dos profissionais jurídicos em Dourados/MS. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 63-86, mai.2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 63. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 12/02/2020

Aceito em: 08/11/2022